

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13886-000.142/92-10

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.013

Recurso nr.: 78.878 - IR FONTE - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

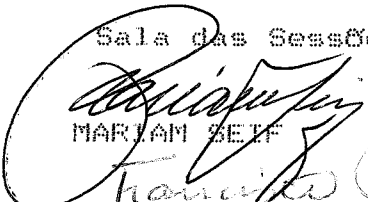
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instauado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com imposto de fonte.

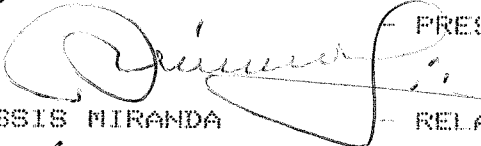
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CARAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.142/92-10

RECURSO NR. : 78.878

ACORDAD NR. : 101-86.013

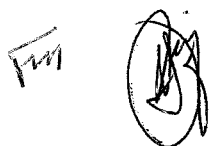
RECORRENTE : STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1987, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, por ter sido apurada redução do lucro líquido da empresa nos aludidos períodos-base, exercício de 1987 e 1988, em consequência de apropriação indevida de custos, ocasionando insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte.

Ao apreciar a impugnação da empresa, a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, determinando a majoração da multa de ofício, para 150%, nos termos dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nr. 4.502/64, reabrindo prazo para nova impugnação, eis que no processo principal a multa foi igualmente majorada para 150%.

Ingressou a interessada com pedido de reconsideração endereçado ao primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o mesmo apreciado como nova Impugnação, oportunidade em que o julgador singular manteve à exigência e a multa majorada.



PROCESSO NR. 13886-000.142/92-10

Acórdão nr. 101-87.013

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 70/73, no qual a recorrente pede seja o mesmo julgado em conjunto com o recurso interposto no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

E o relatório. *fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.142/92-10

ACORDAO NR. 101-87.013

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a apropriação indevida de custos, mediante utilização de documentário fiscal ideologicamente falso, conforme descrito no processo matriz nr. 13886-000.140/92-94, o que motivou a aplicação do disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, por presente a figura de distribuição automática de lucros aos sócios da empresa.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 105.994), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, acolhido a preliminar de decadência do direito de lançar o exercício de 1987, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-86.895, de 16.08.94.

Também no presente feito a decadência operou-se em relação ao exercício de 1986

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, acolho a preliminar de decadência do direito de lançar o período-base de 1986, e, no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR